FOLHA DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

Lei n. 803/GP/2001.

Em, 21 de setembro de 2001.
Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Pimenta Bueno – RO, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, nas normas da Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício econômico-financeiro de 2002, que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e Órgãos da Administração Direta do Município, compreendendo:

I. as prioridades e as metas da Administração Municipal;
II. a organização e a estrutura dos orçamentos: fiscal, da seguridade social;
III. as diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV. as disposições sobre alterações da Legislação Tributária;
V. outras disposições.

Parágrafo Único – Integra a presente Lei Anexo I, contendo plano de metas e prioridades para 2002, por unidade orçamentária.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2002.

I – prestação de serviços e ações de saúde pública municipal, implantação e implementação do funcionamento das unidades de saúde município com capacidade resolutiva;

II – consolidação da proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino qualitativo voltado ao cidadão do século XXI, garantindo matrículas e investindo nas unidades escolares;

III – prestação de assistência social universal à população municipal, objetivando o apoio à família, à infância, à adolescência, à terceira idade, à pessoa portadora de deficiência e à população de rua;

IV – promoção de ações de incremento da arrecadação municipal, racionalizando a transparência dos gastos públicos capazes de garantir a manutenção do equilíbrio das contas do setor público e a sua capacidade de investimento, prioritariamente em programas da área social;

V – promoção de ações que busquem consolidar a participação popular por meio da descentralização administrativa, do fortalecimento do Orçamento Participativo – com a instalação da Comissão Municipal de Orçamento – da implantação do Projeto Democratização de Informações – com a reestruturação das centrais de atendimento e aprimoramento do sistema de informações dos serviços municipais e ações que também contribuam para o aperfeiçoamento técnico-gerencial das administrações gerais.

VI – Reestruturação dos espaços públicos, buscando a multiplicação de centros prestadores de serviços, revitalização da área central do Município de melhorias no sistema viário e de transporte urbano e recuperação urbanística;

VII – Promoção de ações integradas nas áreas de lazer, cultura, turismo de negócios e desenvolvimento econômico baseado em tecnologias avançadas capazes de exercer efeitos dinamizadores no setor terciário do Município, consolidando as bases de um desenvolvimento baseado no serviço e na informação;

VIII – Promoção e Consolidação do Programa Comunidade Ativa: Parceria entre Estado, Município e Sociedade, na proposta de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável, no combate a pobreza e a exclusão social, como saída para reduzir os problemas sociais e econômicos;

IX – Criação e implementação do Fundo de Aval solidário e do micro-crédito;

X – implementação do programa de qualidade no serviço público bem como, do programa de modernização PMAT.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício de 2002, estão especificadas no Plano Plurianual de Ações Governamentais relativo do período de 2002-2005.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – orçamento fiscal, compreendendo:
a) o orçamento da administração direta;
b) os planos de aplicação dos fundos municipais;

II – orçamento da seguridade social, envolvendo os gastos com saúde, previdência e assistência social;
III – orçamento de investimento, contendo a programação de investimentos de cada órgão e unidade da administração direta, de vestimentos de cada órgão e unidade da administração direta, de obras de manutenção e de equipamentos e material permanente da Administração Municipal;
IV – tabelas explicativas e mensagem de que se trata o art. 22, incisos I e III, da Lei n. 4.320/64;
V – demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno;

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002,compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria Ministerial nº 42, de 14 de abril de 1999 e Portaria Interministerial STN n. 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo Único - Os orçamentos de que trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema Informatizado, sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º - O Poder Público terá como prioridades básicas o desenvolvimento do Município de Pimenta Bueno – RO, através de ações que visem:

I – Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade;
II – Assegurar o crescimento econômico do município, sustentado na promoção do bem estar social;
III – Preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;
IV – Viabilizar o processo de planejamento em consonância com a ativação de canais de participação popular;
V – Garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos;
VI – Promover ações visando a ampliar e a consolidar a descentralização administrativa;
VII – Oferecer com eficiência e eficácia o atendimento do serviço público visando a sua modernização e informatização.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a ser incluídas na Proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 8º - O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Transporte, e outras que se tiverem necessárias.

Art. 9º - Poderá firmar convênios com entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, a título de cooperação financeira.

Art. 10º - A manutenção de atividades, bem como, conservação, recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 11 – Os projetos e obras em andamento e/ou execução terão preferência sobre novos projetos, principalmente sobre aqueles que exijam contrapartida do município.

Art. 12 – Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) da receita orçamentária, para as despesas com pagamento de precatório e acordos judiciais, que correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, no orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Parágrafo único – Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser canceladas para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 13 – Fica estabelecido o percentual de até 7% (sete por cento) da receita orçamentária, consignado em dotações de reserva de contingência na unidade orçamentária da SEMPLAN, em atendimento ao Art. 5º - III, da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, e para fins de remanejamento de dotações para cobertura de eventuais insuficiência de saldo.

Art. 14 – Em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, quando a realização da receita municipal, ao final de um bimestre, não comportar o cumprimento previsto, o Poder Executivo Municipal, promoverá por ato próprio, nos trinta dias subseqüentes, ou até perdurar o comportamento negativo da receita, a limitação de empenho e movimentação financeira, na ordem:

I – Investimentos;
II – Despesas de Custeios;
III – Pessoal.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES COMUNS DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

Art. 15 – As diretrizes de ação governamental serão discriminadas por programa de trabalho, obedecidas as atribuições pertinentes aos órgãos e entidades municipais.

Art. 16 – A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e da ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais.

Art. 17 – O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimento da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, será conforme art. 2º, inciso I da Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18 – Os recursos para investimento, equipamento e materiais permanente dos órgãos da administração direta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas parciais.

I – não poderão ser programados novos projetos;
a) que não estejam previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental;
b) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 – Constituem Receitas Municipais aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;
II – de atividades econômicas, que por conveniências possa vir a executar;
III – de transferências por força de mandato Constitucional ou de convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas;
IV – de operações de crédito por antecipação da receita, empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras, serviços públicos e aquisição de material permanente;
V – alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 20 – Fica o Município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único – executar judicialmente todos os devedores na Dívida Ativa do Município, assim como todos os inadimplentes.

SEÇÃO III
DOS GASTOS DO MUNICÍPIO

Art. 21 – Constituem gastos municipais os recursos destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como decorrentes de pessoal e encargos, e os de natureza social e financeira.

Art. 22 – Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando:

I – Trabalho a executar contido no orçamento anual, para 2002;
II – Os gastos com pessoal e contribuições providenciarias não ultrapassarão 60% (sessenta por cento), da receita e os aumentos salariais serão de acordos coletivos, excluindo-se os recursos de convênios e as transferências para fins específicos.
III – O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), das receitas diversas e tributos na manutenção de desenvolvimento do ensino, observando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º das disposições transitórias da mesma Constituição;
IV – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
V – O Município poderá conceder ajuda financeira até 2% (dois por cento), das receitas correntes.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 – O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e a ajustamentos a leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI – a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;
III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – adequação de legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismo que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;
VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;
IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e a eficiência na arrecadação eqüânime da carga tributária.

Art. 24 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I – proceder à abertura do créditos suplementares nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal n. 4.320/64;
II – contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;
III – proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
IV – promover as medidas necessários para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
V – fica designada a DIPOR, para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias;

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2001.

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
Prefeita Municipal

ANEXO I
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PAEA 2002
POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO.
PODER LEGISLATIVO

O anexo I encontra-se publicado, em sua íntegra, no átrio desta Prefeitura.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 21 de setembro de 2001

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
Prefeita Municipal